



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000698/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.843 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente FÁTIMA HELENA SEGRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, sendo que o prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 65 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18 e ss.), lavrada pela constatação Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 12/02/2010 (fl. 02), contra a Notificação de Lançamento (NL) do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 18 a 21), da qual a contribuinte foi cientificada em 18/12/2009 (fl. 22), que apurou um saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 0,00, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2005, ano-calendário de 2004, após indeferimento de SRL (fl. 23), cuja ciência ocorreu em 29/01/2010 (fl. 24).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 2.955,22 com IRRF de R\$ 0,00, referente à fonte pagadora DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA.

Em sua defesa, a Impugnante alegou que os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não se conformando com a alegação do motivo do indeferimento (informação verbal obtida na Unidade de Atendimento, via telefone com o andar superior), ratifica o encaminhamento de Declaração em 12/09, ou seja, não está (ou estava) prescrito o seu direito.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, sendo que o prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda e que o pedido de restituição não está prescrito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$2.955,22.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do**

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

No presente caso, a contribuinte transmitiu uma DAA original (fls. 40 a 45) e três retificadoras (fls. 46 a 51; 52 a 57; 58 a 63). Nas duas primeiras DAA (original e 1ª retificadora, informou rendimentos tributáveis de R\$ 79.678,43 enquanto que nas duas últimas a contribuinte informou os seguintes valores da fonte pagadora DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA em contrapartida àqueles constantes da Dirf, conforme tabela abaixo:

Valores Declarados			
CPF	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
024.359.728-22	62.464.904/0001-25	R\$ 76.723,21	R\$ 15.136,43
Dirf Relacionadas			
CPF	Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido
024.359.728-22	62.464.904/0001-25	R\$ 79.678,43	R\$ 15.136,43

Dessa forma, a autoridade lançadora constatou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme descrição dos fatos à fl. 19. A defesa, por sua vez, contesta o lançamento alegando, em suma, que o rendimento reputado omitido é isento, por se tratar de abono pecuniário de férias, amparada no documento de fl. 05, que possui a rubrica “ABONO PECUNIÁRIO”, no mês de abril do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 2.955,22, o mesmo valor considerado omissos.

Sobre essa matéria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, baseando-se no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.140, de 2006, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 16/11/2006, e do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Com respeito à eficácia do Ato Declaratório da PGFN nº 6, de 2006, deve-se considerar o que dispõe o art. 19, caput, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistisse outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Com a edição dos Atos Declaratórios pela PGFN e sua aprovação pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, o

entendimento estabelecido nesses diplomas estende-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, produzindo efeitos para a administração, independentemente da edição de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil adotando o mesmo entendimento.

Em 06/05/2009, no entanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 936/09 que dispõe expressamente em seu Art. 1º que os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

(...)

*Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados **da data da retenção indevida**.*(ora grifado)

Logo, considerando que a retenção indevida ocorreu em abril de 2004 e as transmissões das DAA retificadoras, onde foram solicitadas a restituição, se deram em 25/11/2009 (fls. 52 e 53) e depois em 03/12/2009 (fls. 58 e 59), constata-se que está correta a NL, pois **o crédito solicitado foi atingido pela decadência em abril de 2009**. (ora grifado)

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o imposto a restituir apurado.

...

Destaque-se que a decadência na espécie deve ser apurada “da data da retenção”, como cristalinamente exposto pela DRJ. Mesmo a base argumentativa da interessada utiliza-se de tabela de prazos prescricionais (e-fls. 73) onde muito claro se verifica o prazo de entrega da retificadora em **até 5(cinco) anos contados da data da retenção indevida**.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

